



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432645

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO nº 32504/fcf

Apelação Cível Processo nº 1060178-49.2024.8.26.0100

Relator(a): ALEXANDRE COELHO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

VISTOS.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente "ação de exibição de documentos c/c ressarcimento de danos materiais".

O recurso foi livremente distribuído à Colenda 15ª Câmara de Direito Privado e, posteriormente, redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, sob esta relatoria.

É o relatório.

A despeito da livre redistribuição, tem-se que **o recurso não atende aos critérios previstos na Portaria nº 10.542/2025** (DJe de 31/01/2025) para encaminhamento ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau.

Constata-se dos elementos da petição inicial que o mérito da causa diz respeito a ações/debêntures da Vale S.A., custodiadas por instituição financeira, com pedido de condenação "[d]o Réu Banco Bradesco a exibir os seguintes documentos: 1.700 debêntures conforme consta no extrato informado pela B3 - Bolsa de Valores".

Essa questão não se insere no rol taxativo de assuntos e matérias que autorizam redistribuição do recurso ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, pois **se discute a responsabilidade da instituição financeira, enquanto custodiante, pela exibição de documentos emitidos por uma sociedade por ações, mas não a prestação de serviço bancário ou determinado contrato bancário** (art. 1º, incisos VIII e IX, da referida Portaria).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras oportunidades análogas, este E. Tribunal já reconheceu que *“não é relevante o fato de os Bancos ocuparem o polo passivo da ação, pois a discussão está restrita às movimentações das ações de titularidade do autor e que são apenas custodiadas pelas instituições financeiras”* (Ap 1098473-97.2020.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Gil Coelho, monocraticamente, j. 10/01/2022).

Assim, diante da incompetência material do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, com fundamento no art. 4º da Portaria nº 10.542/2025, recusa-se o recebimento do presente recurso, remetendo-se os autos ao Serviço de Processamento de Acervo de Direito Privado e de Direito Público (SJ 2.1.11) para cancelamento de eventual anotação de prevenção do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau e oportuna **devolução dos autos ao relator originário** para adoção das providências que entender cabíveis, com as nossas homenagens, providenciando-se a compensação, se necessário.

Ante o exposto, pelo presente voto, **recusa-se o recebimento do presente recurso, do qual ora NÃO SE CONHECE**, providência cabível ao relator, nos termos do artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil, artigo 168, § 3º, RITJSP e art. 4º da Portaria 10.542/2025, **servindo a presente decisão como representação à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 182, “caput” e respectivo parágrafo único, do RITJSP.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALEXANDRE COELHO
Relator